



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão de Licitação.

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais hidráulicos, bombas e bombeadores submersos, motores elétricos, e prestação de serviços de manutenção dos referidos materiais visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu e as demais secretarias que compõem a administração pública municipal.

**ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO
PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. BEM COMUM.
MATERIAIS HIDRÁULICOS. MOTORES ELÉTRICOS.
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS
ARTS. 3º E 4º DA LEI Nº 10.520/02 E ART. 38 DA LEI
Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA.
VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE/
LEGALIDADE.**

1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico quanto à legalidade da minuta do edital de licitação e anexos, tendo por mister a eventual aquisição de materiais hidráulicos, bombas e bombeadores submersos, motores elétricos, e prestação de serviços de manutenção dos referidos materiais visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Tomé-Açu e as demais secretarias que compõem a administração pública municipal, por intermédio de processo licitatório na modalidade Pregão Presencial SRP nº 24/2019, processo licitatório nº 09/2019-0207001, nos termos do artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.

É o relatório. Passo a manifestação.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A princípio, é indispensável que se analise a escolha do Pregão como modalidade de licitação na hipótese ora em análise.

Ressalta-se que os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 8666/93).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Concernente à possibilidade da Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei n.º 8.666/93 estabelece em seu art. 15, o seguinte:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições: (...) (Destacou-se).

Regulamentando o dispositivo legal retrocitado, o Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

*Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou **na modalidade de pregão**, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (Destacou-se).*

É cediço que tal procedimento de certame em análise, criado pela MP nº 2.182-18, de 28 de agosto de 2001, a posteriori, convertida na Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de **bens e serviços comuns**.

In verbis, o dispositivo ao norte aludido:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Colhem-se as lições do professor Marçal Justen Filho, acerca do assunto em comento:

“Bem ou serviço comum é aquele que se apresenta sob a identidade e características padronizadas e que se encontra disponível, a qualquer tempo, num mercado próprio” (Comentário à legislação do Pregão Comum e Eletrônico, p.29).

Quanto à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destaca-se que este se encontra em conformidade com os parâmetros legais exigidos pelo art. 40 da mesma lei.

Além disso, vale ressaltar que a minuta em destaque está de acordo com os requisitos do art. 4º da Lei nº 10.520/02, visto que estão presentes requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida à íntegra do edital; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento bem como as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato.

Nesse sentido, podemos exemplificar entre as adequações exigidas pelo ordenamento jurídico, que se constata, também: a previsão acerca do regime de execução contratual; a previsão sobre a obrigação imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação durante a execução contratual e as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada. Tanto o edital como o contrato estabelece sanções à contratada com base na Lei n. 8666/93 e com o art. 7º da Lei n. 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Feita a análise acima, ante a minuta do edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço por item, bem como ante a minuta contratual, podemos verificar claramente que são preenchidos todos os requisitos exigidos em lei.

3. CONCLUSÃO.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TOMÉ-AÇU
CNPJ – 05.196.530/0001-70

Compulsando, assim, a minuta do edital e seus anexos, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório em destaque.

É o parecer.

Tomé-Açu/PA, 18 de junho de 2019.

Eric Felipe V. Pimenta
OAB/PA 21.794